



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
Marco Bertaiolli

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se novo art. 32-A ao Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021 e renumere-se os demais artigos.

“Art. 32-Aº. O artigo 3º da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas em Sistema de Informações gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo de sua atribuição a expedição de orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1040, de 2021, dentre outras coisas, autoriza o Poder Executivo a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos – SIRA, que consiste no conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Passará, portanto, quando instituído, a permitir que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sistematize e estructure informações sobre patrimônio, dados cadastrais e de relacionamento para melhoria do ambiente de negócios e garanta melhor eficiência à atividade de recuperação de créditos, públicos e privados.

O que se propõe, com a alteração do art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, é atribuir, também à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a gestão do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, que desde a sua origem não se encaixa nas atribuições e missão institucional do Banco Central do Brasil.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vale dizer, é um dos órgãos federais que mais gera apontamento no CADIN e que, conforme Lei Complementar 73, é responsável pela apuração de liquidez e certeza e



representação da União na execução da dívida ativa da União de natureza tributária (art. 12).

Também compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos.

A pertinência de se atribuir a curadoria do CADIN também à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é evidente de forma que se poderá, de maneira ainda mais eficaz, permitir aos demais órgãos a consulta prévia para (i) realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, (ii) concessão de incentivos fiscais e financeiros, e (iii) celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Diante da importância de medida, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

31/03/2021

DATA

ASSINATURA



CD/21978.72348-00